



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 10º Juizado Especial Cível

Rua 19, Qd. A-8, Lt. 06, SETOR OESTE - GOIÂNIA/GO

AUTOS N° 5606476.14.2014.8.09.0062.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por **Fausto Moreira Diniz** em face de **TELELISTAS.NET e outro**, sob a alegação de que a primeira requerida forneceu seus dados pessoais (número de telefone e endereço) à primeira requerida, a qual, publicou-os na internet, sem autorização para tanto.

Isento de relatório.

Primeiramente, refuto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que evidente a participação das requeridas na cadeia de consumo que deu causa ao litígio.

Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, devendo, assim, se proceder a apreciação da presente demanda à luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, em seu artigo 20, que há responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviços, cuja condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever da

boa-fé objetiva para com o consumidor.

Aduz o autor que entrou em contato com a segunda requerida questionando o fato de a mesma ter concedido acesso aos seus dados para a primeira requerida, sem autorização para divulgação dos mesmos. Requer que os seus dados sejam excluídos de quaisquer sites pertencentes as demandadas.

A segunda requerida, por sua vez, oferece contestação refutando os argumentos da exordial. Alega que o autor não comprova os fatos constitutivos do seu direito. Ao contrário, os serviços de propaganda foram contratados. Tece comentários sobre os danos morais.

A primeira requerida, mesmo devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, motivo pelo qual decreto sua revelia.

De início, cumpre esclarecer que o art. 14, da lei nº 8.078/90, determina que o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No presente caso, não há nos autos documentos que evidenciem de forma clara e precisa a regular contratação dos serviços pela autora, o que indica que as reclamadas praticaram ato ilícito.

Outrossim, não há outro modo senão o de solucionar a lide com base no ônus da prova, e, nesse sentido, não tendo as requeridas se desincumbido do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, demonstra-se imperativo o reconhecimento dos fatos narrados na inicial.

Ademais, o autor comprovou que teve seus dados pessoais (nome, endereço residencial e telefone) divulgados na internet pelo site da primeira requerida. A segunda requerida não negou que informou tais dados a primeira requerida, sob a justificativa de que foi autorizada pela autora, no entanto não comprova tais alegações.

Dessa forma, restou claro que em razão da falha no serviço das requeridas, o direito a intimidade e a privacidade do autor foi violado, além de ter provocado risco à segurança pessoal do requerente e de sua família, ainda mais levando-se em consideração a função que exerce (desembargador), o que enseja a compensação por danos morais.

Resta assim, caracterizando por parte das demandas a falha na prestação de seus serviços, mostrando-se abusiva as condutas das rés que ao serem comunicadas pela autora de seu erro ao publicar os dados do autor em site, sem qualquer autorização, não providenciaram a imediata exclusão.

Do mesmo modo, restou claro que, em razão da falha no serviço das requeridas, o direito a intimidade e a privacidade do autor foi violado, além de ter provocado risco à segurança pessoal do requerente e de sua família.

Nesse viés, estreme de dúvida o dano causado à parte requerente, a qual passou por evidente constrangimento e incômodo, bem como foi obrigada a promover demanda judicial para alcançar solução ao problema criado pelas demandadas. Tais aborrecimentos extrapolam os limites da vida cotidiana e do tolerável, expondo-a a desprazeres que saltam aos olhos, sendo, portanto, passível de indenização por dano moral.

O valor da indenização em epígrafe deve ser fixado pelo juiz com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência. Necessário se faz que seja aferido com razoabilidade, valendo-se o magistrado de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada processo.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte da ofendida, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Destarte, vários fatores devem ser levados em consideração, como a capacidade econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise. Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso a fixação de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, para CONDENAR as requeridas GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT) e TELELISTA. NET, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a contar da publicação da presente.

DETERMINO as requeridas a obrigação de EXCLUIR e de se ABSTEREM de publicar informações pessoais da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a incidir no primeiro dia seguinte ao final do prazo ora fixado para cumprimento da obrigação.

Deixo de condenar a parte vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, como dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado a sentença, desde já, ficam intimadas as rés condenadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação voluntariamente, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à execução/ cumprimento de sentença, a ser promovida pela parte autora, com acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475J do CPC.

P.R.I.

Goiânia, 16 de dezembro de 2015.

Fernando de Mello Xavier

Juiz de Direito